

OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA EFICIÊNCIA SISTÊMICA

CRISTIANO PACHECO DE DEUS MUNDIM*

cristianomundim@ufv.br

RESUMO

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências promulgada em 2005 traz uma inovação ao mundo empresarial. O Brasil passa a integrar mais intimamente o mercado comercial estrangeiro, com esta nova lei, os países que comercializam com o Brasil passam a ter mais confiança em nosso mercado interno, e o que é mais importante, passa a dar mais credibilidade a nossas empresas. Os Meios de Recuperação de Empresas apresentados, que são apenas exemplificativos e não exaustivos, representam um grande ganho à sociedade, que ao invés de arcar com os danos e prejuízos trazidos pela quebra de uma empresa, passam a se beneficiar com os ganhos oriundos pela recuperação e manutenção da empresa fonte de renda, mesmo que esta recuperação seja dirigida por pessoa estranha aos quadros societários da empresa. Este trabalho tem, assim, como pauta apresentar aos leitores quais as vantagens e real eficácia dos dezesseis meios de recuperação apresentados pelo artigo 50 e seus incisos da Lei 11.101 de 2005.

Palavras-Chave: Recuperação de Empresas; Meios de Recuperação Judicial; Lei 11.101 de 2005.

1 INTRODUÇÃO

E este trabalho começa com uma reflexão sobre a real eficácia da recuperação empresarial no Brasil. Será sempre viável buscar a manutenção de uma empresa sediada em nosso país? Até quando os aspectos sócio-econômicos devem ser protegidos por este instituto?

Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividade econômica é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos

* Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM, Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM, Mestre em Direito Coletivo e Função Social do Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP e Professor do Campus de Rio Paranaíba da Universidade Federal de Viçosa.

no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados, à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresa.¹

Inicialmente chama-se a atenção (dos senhores leitores) para que não se fique adstrito apenas à letra da lei², os requisitos para se requerer uma recuperação judicial não são os únicos que devem ser levados em consideração. Como citado acima, não são todas as empresas que devem se beneficiar da recuperação, algumas, se não a grande maioria, devem ter sua falência decretada de imediato e seu passivo dividido entre os credores, antes que possam causar um dano maior para a sociedade e ao livre mercado. O que deve ser protegido não são os sócios, os credores ou os trabalhadores, a recuperação tem por fim resguardar os interesses da EMPRESA, que é a mola-mestre de uma sociedade embasada na livre concorrência. A Nova Lei se preocupa, em primeiro lugar, em recuperar a empresa deficitária, e apenas em um segundo plano que se decretará a falência da empresa em prol da sociedade.

Busca-se neste texto apresentar as formas e os meios de manter em funcionamento uma empresa que se encontra em dificuldades, bem como deixar claro que, se a empresa em recuperação não conseguir apresentar um plano eficaz, ela deverá ter sua falência decretada.

Será feita também uma breve comparação entre os meios de recuperação judicial de empresas, contempladas pelo Decreto-Lei 7.661 de 1945, com a lei 11.101 de 2005, apresentando as modificações e evoluções existentes.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 19. ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2007. p. 369.

² Art. 48 – Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido, e se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrente; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

2 RECUPERAÇÃO À LUZ DO DECRETO-LEI 7661/45

Antes desta retrospectiva histórica, deixa-se aqui um alerta, as concordatas propostas antes da entrada da nova lei de falência, continuam sendo vigidas por este Decreto Lei, não havendo que se falar em incompatibilidade legal.

As recuperações eram chamadas de CONCORDATAS, que se apresentavam na forma preventiva e suspensiva. Os mecanismos para se recuperar uma empresa eram insuficientes, para não dizer ineficazes. O empresário ficava engessado com a burocracia do sistema, não podia apresentar um plano de recuperação, ficava adstrito à letra da lei, sendo-lhe permitido apenas pagar seu passivo em um prazo de dois anos e com alguns abatimentos.

Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz, que seria competente para decreta-la, lhe seja concedida concordata preventiva.

§ 1º O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I - 50% (cinquenta por cento), se for à vista;

II - 60% (sessenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento), se a prazo, respectivamente, de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito), ou 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano nas duas últimas hipóteses.

§ 2º O pedido de concordata preventiva da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com os seus credores particulares.

O empresário que requeria concordata trabalhava sobre constante agonia, sendo que, qualquer descumprimento no pagamento dos débitos acarretava em transformação da concordata em falência. E como na maioria das vezes as empresas que requeriam concordata já estavam em grandes dificuldades financeiras, os credores ficavam apenas esperando um deslize do empresário para “tomar” os bens da empresa.

Foi para sanar estas e outras lacunas na lei de falência, e para atender o mercado internacional colocando o Brasil em igualdades de direitos e deveres comercial, que se promulgou a lei 11.101 de 2005.

3 RECUPERAÇÃO E A LEI 11.101/05

Antes de estudar os meios de recuperação judicial, objeto deste trabalho, é necessário saber quem poderá fazer jus a este benefício. Apenas os empresários que exerçam sua atividade há mais de dois anos e atendam os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05 podem requerer a recuperação judicial.

Há de se salientar que os requisitos do artigo supra citado devem ser analisados cumulativamente, assim o empresário não pode ser falido, ter sido beneficiado pela recuperação nos últimos 5 ou 8 anos, ou ter sido condenado por algum crime prescrito na lei de recuperação e falência.

Superada a fase de processamento da recuperação, apresentação do plano, manifestação dos credores e decretação da recuperação, devem-se analisar os créditos sujeitos a esta recuperação³. Não são todos os créditos que podem ser objeto do plano de recuperação, os créditos públicos são um deles.

O Plano de Recuperação Judicial deve se pautar pela manutenção da fonte produtora (empresa), manutenção do emprego dos trabalhadores, defesa dos interesses dos credores, preservação da empresa e sua função social, bem como estimular a atividade econômica.

4 MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diferentemente do decreto lei de 1945, a nova lei de falência traz de forma ampla e ilimitada meios e recursos de se recuperar uma empresa. O art. 50 da lei apresenta de forma exemplificativa os meios de recuperação judicial, bastando para sua efetivação a concordância entre o devedor e a maioria de seus credores.

No Regime jurídico de insolvência do Decreto-lei nº 7.661/45, ao empresário só se dava a alternativa da concordata preventiva, quer dizer, só tinha duas possibilidades: obter o perdão parcial de encargos ou dilatar prazos de pagamentos. Agora, a LRE alinha diversos meios de recuperação judicial da empresa. Embora não o faça com pretensão exaustiva (o que se evidencia pela adoção da ex-

³ Lei 11.101 de 2005 - Art. 52, III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde de processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 desta Lei.

pressão “dentre outros”), o legislador cataloga as opções mais plausíveis.⁴

Será apresentado de forma separada os dezesseis meios de recuperação, os quais poderão ser usados isoladamente ou em conjunto. Caso esses meios não sejam suficientes para a reestruturação da empresa, o empresário poderá lançar mãos de outros mecanismos.

I) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas

Não vivenciasse mais as restrições de dois anos e nem o pagamento em forma de porcentagem, não há limites de prazos para o plano de recuperação, existem apenas algumas exceções vinculadas a prazos previamente determinados.

E como a LRE não estatui o número e o valor dos pagamentos, bem como nenhum vencimento para as parcelas, o devedor e os credores podem ajustar-se, livremente, desde que não pactuem contra a lei.⁵

Quanto às obrigações, deve-se separá-las em vencidas e vincendas, sendo aquelas sujeitas as condições diferenciadas de pagamentos e estas livres a negociações, em que valerá o jogo político do devedor junto aos credores, devendo ser apresentado um plano viável e caber aos credores examinar este plano para aprová-lo ou não.

Ao analisar esta modalidade de recuperação, deve-se lembrar o ensinamento do Doutrinador Amador Paes, ao alertar para o artigo 61 desta respectiva Lei de Falência, que determina que o prazo para cumprimento da recuperação judicial é de dois anos, apesar do plano de recuperação propor prazos superiores, uma vez estando todas as obrigações vencidas cumpridas, não há que se questionar os pagamentos futuros.

Art. 61 – Proferida a decisão prevista no art. 58 desta lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se

⁴ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 3. ed. São Paulo: Atlas., 2006. p. 142.

⁵ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 655.

vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Assim, cumprido o prazo de dois anos e estando todas as obrigações vencidas cumpridas, mesmo que subsistam prestações futuras para serem quitadas, a recuperação judicial deverá ser encerrada.

Art. 63 – Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

II) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente.

O empresário, através de ordenamentos esparsos no mundo jurídico⁶, insere em seu plano de recuperação de empresa, diversos institutos.

Essas figuras estão previstas no art. 1.113 e ss. do Código Civil, aplicáveis às sociedades em geral, e art. 220 e ss. da Lei 6.404/76, para as sociedades anônimas. São formas lembradas pela Lei para recuperação, que acena também para a constituição de subsidiária integral, prevista no art. 251 e ss. da Lei das S.A. A cessão de quotas (a presente lei fala em “cotas”, o Código Civil fala em “quotas”) na sociedade limitada está prevista no art. 1.057 do Código Civil, enquanto a cessão de ações deve submeter-se às estipulações da Lei 6.4.404/76⁷.

a) **Cisão** - operação na qual a sociedade transfere o seu patrimônio para uma ou mais sociedades. Esta cisão pode ser de duas espécies:

I – Cisão Total consiste na transferência de todo o patrimônio da sociedade cindida (patrimônio aqui representado em seu sentido amplo, bens corpóreos, incorpóreos e capital inicial), acarretando por sua vez na extinção da sociedade cindida;

⁶ Art. 1113 e seguintes do Código Civil; Art. 220 e ss. da Lei 6404/76.

⁷ Manoel Justino Bezerra Filho. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 4. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 146.

II – Cisão Parcial é uma transferência parcial, tida como uma divisão de patrimônio, transferindo apenas parcelas do patrimônio da empresa cindida, não tendo, assim, que se falar em extinção de sociedade.

Art. 229 – A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão⁸.

b) Incorporação - uma ou mais sociedades são absorvidas por uma terceira, que sucede as incorporadas de forma completa. Nos dizeres de Amador Paes:

A incorporação é, antes de tudo, fenômeno do capitalismo moderno consubstanciando, essencialmente, um processo gradativo e inexorável de absorção de pequenas e médias empresas por grupos econômicos ou multinacionais⁹;

c) Fusão - duas ou mais sociedades se unem, formando uma sociedade nova, que irá assumir todas as obrigações ativas e passivas das sociedades fusionadas. Alertamos que não devemos confundir as sociedades fundidas com sociedades coligadas, pois estas mantêm sua autonomia jurídica.

d) Transformação - uma sociedade passa de um tipo societário para outro.

A transformação não implica na alteração do patrimônio, no quadro social e no valor declarado do capital social. A transformação de sociedade é a forma de se alterar o tipo societário presente¹⁰.

Art. 220 – A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro¹¹.

⁸ Lei 6.404/74 – Sociedades por Ações.

⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 310.

¹⁰ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários a nova lei de falência**. São Paulo: Thopson, 2005. p. 254.

¹¹ Lei 6.404/74 – Sociedades por Ações.

e) **Cessão de quotas ou ações** é uma forma de injetar capital na empresa. Nas palavras do escritor Celso Marcelo de Oliveira, “cessão de quotas é um ato de ceder a titularidade das quotas de um fundo para outra pessoa”.¹²

III) Alteração do controle societário

Este procedimento não era aceito pelo antigo decreto, e conforme se apresentará nos dois incisos seguintes, poderá se ver que a alteração ou substituição dos dirigentes da empresa em recuperação é uma novidade eficaz, tanto para o controle das quotas sociais ou ações destas empresas.

IV) Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos

Este procedimento, além de poder ser uma faculdade do devedor, é imposto como sanção quando ele agir sob uma das formas descritas no artigo 64 da lei 11.101/2005.

- I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;
- II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta lei;
- III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;
- IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:
 - a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;
 - b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;
 - c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
 - d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

¹² OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários a nova lei de falência**. São Paulo: Thopson, 2005. p. 256.

- V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
- VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

V) Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar

Além da possibilidade de afastamento acima descrita, os credores poderão expor suas vontades através da participação do voto, podendo até vetar determinados assuntos. É sempre prudente lembrar que este meio de recuperação deve ser usado de forma excepcional e transitória, para não configurar abuso de direito do devedor.

VI) Aumento de capital social

Antes de explicar este meio de recuperação é bom diferenciar o capital social do patrimônio empresarial, com base em Amador Paes.

O capital social não se confunde com o patrimônio da sociedade. Enquanto o primeiro é a soma de contribuição dos sócios, o patrimônio é todo o acervo de bens que a sociedade possui, envolvendo o próprio capital social.¹³

Esclarecido o conceito de capital social, mister se faz lembrar que a alteração de capital social é muito usada em economias instáveis, em que há oscilação de juros, como vivenciado pelos brasileiros há anos atrás. Entretanto, em economias estáveis, a alteração do capital pode ser uma forma de se obter novos investimentos, tornando a empresa mais competitiva.

O aumento do capital pode ocorrer nos moldes dos artigos 1081 e seguintes do Código Civil, lembrando sempre da deliberação dos sócios, do direito de preferência, entre outros. A Lei das Sociedades Anônimas apresenta outros requisitos em seu artigo 170. Por fim, o aumento pode ocorrer pela simples contribuição dos sócios.

¹³ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 314.

O art. 1.081 e seus parágrafos trazidos pelo Código Civil/2002 estabelecem as regras para o aumento do capital social. Uma vez ocorrendo a deliberação nesse sentido – que deverá ser aprovada em assembléia com o voto dos sócios – e depois de obedecidas as formalidades legais, fica assegurada a estes a preferência na subscrição e integralização das novas quotas, na exata proporção de sua participação já detida, no prazo de 30 (trinta) dias da data da deliberação.

Por analogia à regra contida na Lei das Sociedades Anônimas, art. 170, somente após a realização de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do capital social, poderá ser este aumentado. Entretanto, na prática, não é assim que acontece, visto que em grande parte das vezes a Junta Comercial não se atém a esta verificação, sendo a alteração contratual com vistas ao aumento de capital facilmente arquivado¹⁴.

VII) Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados.

Trespasse é a venda dos bens corpóreos e incorpóreos destinados à atividade comercial. Como é sabido, o estabelecimento empresarial é formado por bens materiais (maquinário, mercadoria etc) e imateriais (clientela, marca etc); assim, ao se realizar o contrato de venda da empresa tem que constar o bem como um todo. Como já dito, o trespasse é um contrato de compra e venda caracterizado por ser consensual, oneroso, bilateral, cumulativo e não solene.

Já o Arrendamento é o negócio em que o proprietário transfere ao arrendatário o direito de uso e gozo da empresa, mediante uma remuneração. No caso da recuperação judicial, o pagamento será mediante abatimento das dívidas.

VIII) Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.

Esta modalidade só é permitida mediante Convenção Coletiva de Trabalho. Art. 611 da CLT: Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e

¹⁴ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários a nova lei de falência**. São Paulo: Thopson, 2005. p. 257/258.

profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

A redução salarial é permitida Constitucionalmente, conforme inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, sempre lembrando que o piso do salário mínimo deverá ser respeitado.

A solução apontada no inciso VII do art. 50 merece crítica. Pródiga em proteger o crédito bancário, não hesita a legislação falimentar em impor ao trabalhador os riscos da atividade econômica, acenando com a possibilidade de a recuperação da empresa alicerçar-se em sacrifício do obreiro e a sua família, ignorando, outrossim, a natureza alimentar do salário¹⁵.

Cabe aqui concordar com Amador Paes, pois esta lei, em especial os meios de recuperação, foram muito aquém quando se trata das questões bancárias, visto que os créditos financeiros foram protegidos de tal maneira, que poderão acarretar prejuízos ao plano de recuperação da empresa. A “força externa” conseguiu trazer mais estabilidade ao mercado empresarial do Brasil ao preservar o principal instrumento, a empresa, porém, deixou clara a supremacia dos banqueiros sobre o resto dos investidores.

IX) Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro

Dação em pagamento consiste em efetuar um pagamento em bens diversos do dinheiro, é o pagamento em bens in natura. Esta modalidade de pagamento depende de anuência dos credores.

Novação de dívida consiste em renovar, inovar, substituir uma obrigação por outra. este instituto se apresenta em três espécies nos moldes do art. 360 do Código Civil:

Dá – se a novação:

I – quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II – quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

¹⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 22. ed.. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 314.

III – quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

X) Constituição de sociedade de credores

Celso Marcelo de Oliveira diz que esta modalidade de recuperação era permitida pela antiga Legislação Falimentar, através do seu artigo 123.¹⁶

Art. 123 – Qualquer outra forma de liquidação do ativo pode ser autorizada por credores que representem dois terços dos créditos¹⁷.

Os credores poderão deliberar em assembleia, constituindo entre si, uma sociedade e adjudicando em pagamento a empresa em recuperação. Entretanto, o resultado da deliberação de credores deverá ser homologado pelo juiz.

XI) Venda parcial dos bens

Cabe aqui uma crítica a este enunciado ao usar a expressão “parcial”, por ser genérica e não explicitar limites máximos e mínimos, poderíamos interpretar que o empresário poderia fazer uma venda de até 99% do patrimônio da empresa.

É claro que tal venda dependerá de anuência dos credores, porém o administrador poderá solicitar ao juiz a venda dos bens de fácil deterioração ou de guarda dispendiosa.

XII) Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

A equalização, em termos econômicos, deve-se entender como uma uniformização nos encargos das dívidas existentes junto aos credores financeiros.

Tal dispositivo é criticado por parte dos doutrinadores, entre eles Manoel Justino, pois a expressão “equalização” em termos jurídicos não tem significado definido, certo. Além do mais, este posicionamento adotado por nossos legislado-

¹⁶ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários a nova lei de falência**. São Paulo: Thopson, 2005. p. 260.

¹⁷ Decreto-Lei 7.661/45 – Lei de Falências.

res demonstra mais uma vez a prevalência da supremacia dos interesses bancários sobre o consumidor.

A equalização de encargos financeiros significa a definição igualitária ou uniforme dos encargos financeiros, adequando-os às necessidades do devedor, como, por exemplo, a redução de juros e outros expedientes bancários¹⁸.

XIII) Usufruto da empresa

É um instituto previsto no Código Civil em seu artigo 1225, IV e artigos 716 e seguintes do Código de Processo Civil, em que o devedor transfere o uso e gozo do imóvel aos seus credores.

Celso Marcelo de Oliveira cita Ovídio Baptista da Silva:

Segundo dispõe o art. 722, o usufruto de imóvel somente será concedido pelo juiz se o devedor manifestar sua concordância com esta forma de extinção da obrigação. Prescrevendo o art. 726, quanto ao usufruto de empresa, que o juiz o concederá desde que o credor o requeira antes da realização do leilão, sem aludir à concordância do devedor, como o faz o art. 722, é de concluir-se que a manifestação deste não é pressuposto indispensável para o deferimento do pedido de usufruto a que alude o art. 726, embora possa o devedor convencer o juiz da inconveniência da medida, induzindo-o a não concedê-la.¹⁹

XIV) Administração compartilhada

Esta administração consiste na participação de credores e/ou terceiros, que podem ser até mesmo empresas, na administração das atividades empresarial.

XV) Emissão de valores mobiliários

São instrumentos utilizados, principalmente pelas sociedades anônimas, com objetivo de recuperar a empresa.

¹⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 22. ed. São Paulo: Saraiva., 2006. p. 316.

¹⁹ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários a nova lei de falência**. São Paulo: Thopson, 2005. p. 262.

As operações de emissão de valores mobiliários dependem de autorização da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, que é o órgão fiscalizador do mercado de capitais brasileiro. Os valores mobiliários abrangidos por esta comissão são: Ações; Debêntures; Notas Promissórias; Bônus de Subscrição; Opções de Compra e Venda de Valores Mobiliários (*Warrants*); Certificados de Depósitos de Valores Mobiliários; Títulos de Investimentos Coletivos; Certificados de Recebíveis Imobiliários; Certificados a Termo de Energia Elétrica; Certificado de Investimento Audiovisual; Quotas de Fundo de Investimento Imobiliário.

XVI) Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor

São as empresas constituídas exclusivamente para adjudicar os ativos do devedor. São as chamadas SPC – *Special Purpose Company*.

Os meios de recuperação acima apresentados não exaure todas as modalidades de recuperação, o empresário deverá usar de sua sabedoria para criar novos meios ou compartilhar os já existentes, sempre que necessário.

Art. 50 - §1º, §2º e Art. 54

Lembra-se ainda que o plano de recuperação deverá estar atento aos parágrafos 1º e 2º do artigo 50 e às vedações do artigo 54:

§ 1º - Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. Esta substituição ou renovação de garantias pignoratícias é expressamente permitida nos moldes do artigo 49, §5º do Código Civil

§ 2º - Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Vedações do artigo 54 da lei 11.101/2005: as verbas trabalhistas ou de acidentes de trabalho, vencidas até a data do pedido de recuperação, deverão ser pagas em um prazo não superior a um ano; os créditos salariais vencidos nos últimos três meses ao pedido de recuperação, limitados ao valor de cinco salários mínimos, devem ser pagos em um prazo não superior a 30 dias; os salários por vencer podem ser negociados conforme plano de recuperação.

Embora, como já anotado, seja problemático conseguir a anuência de tal credor, ainda assim a possibilidade existe em tese. Teria que se contar com um certo espírito de colaboração do credor, o qual normalmente não se faz presente na atividade comercial em geral. Do que se observa no dia-a-dia das relações comerciais, o credor apenas concorda com propostas dilatórias do devedor, quando verifica que será menos prejudicial concordar do que discordar, ou seja, a discordância trará maior prejuízo do que a concordância. Aliás, essa é a ética e a lógica que norteiam o relacionamento comercial comum, dentro de um sistema capitalista de produção²⁰.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legislador deu mais um passo na evolução do direito empresarial, substituiu a antiga concordata pela recuperação, forneceu ao empresário novas técnicas e condições de competitividade. A empresa que está à mercê das instabilidades financeiras, em especial do Brasil, não se vê coagida a fechar as portas ou usar recursos inviáveis como a concordata.

O artigo 50 da lei 11.101/2005 apresenta, de maneira exemplificativa, vários meios de recuperação de empresas que podem ser conjugados com diversos outros fatores. Estes meios de recuperação se dividem em três tipos: institutos que já faziam parte do antigo decreto e foram apenas reformulados - exemplo do inciso I; institutos que já faziam parte das legislações brasileiras e apenas foram trazidos para a presente lei - inciso II; e os incisos III, IV e V que foram bastante ousados, ao permitir a retirada dos administradores da direção da empresa e passando-a para a mão de terceiros, ou até mesmo aos credores.

Visualiza-se que o legislador pretendeu preservar a empresa, coração de uma sociedade econômica, os direitos trabalhistas, direitos dos credores e até direitos dos administradores são analisados em segundo plano, pois o cerne de tudo é a empresa, que além do seu papel econômico desempenha o lado social. As empresas que levam renda e movimentam o mercado de uma cidade, geram a mão-de-obra necessária para a vida daquela cidade, sem a empresa não existe trabalho, não existe renda, não existem impostos e nem empresários.

²⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 151.

Todavia, o legislador foi muito tímido, para não dizer complacente, com as instituições financeiras, preferiram sacrificar o trabalhador impondo-lhe a redução salarial, a mexer com os interesses dos banqueiros. Não contemplaram meios eficazes de recuperação que tratassem sobre a redução - equalização que juridicamente diz pouca coisa - de encargos financeiros ou que possibilitassem à empresa negociar seus empréstimos junto às instituições de crédito.

Assim, mais uma vez, perdeu-se uma grande oportunidade de alterar a História. Passados 60 (sessenta) anos da edição do Decreto 7.661/45, a Lei 11.101/2005 trouxe grandes alterações, mas não acompanhou a evolução empresarial. Espera-se não ter que transcorrer mais 60 (sessenta) anos para ocorrer mudanças na Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

THE WAYS OF JUDICIAL RECOVERY AND ITS EFFICIENCY SYSTEMIC

ABSTRACT

The Law of Recovery of Companies and Bankruptcies promulgated in 2005 brings an innovation to the enterprise world. Brazil starts to integrate the foreign commercial market more, with this new law, the countries that commercialize with Brazil start to have more confidence in our domestic market, and what it is more important, it starts to give to more credibility to our companies. The Ways of Recovery of presented Companies, which are only example and not exhausting, represent a great profit exactly the society, that instead of with the damages and damages brought for the company in addition, passes if to benefit with the deriving profits for the recovery and maintenance of the company income source, that this recovery are directed by strange person to the society pictures of the company. Our work will for presenting the reading gentlemen, which the advantages and Real effectiveness of the sixteen ways of recovery presented by the article 50 and its interpolated propositions of Law 11,101 of 2005.

Key-words: Recovery of Companies; Half of Judicial Recovery; Law 11.101 of 2005.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FILHO, Manoel Justino Bezerra. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Roteiro das falências concordatas e recuperações**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MATOS, Francisco Gomes de. **Ética na gestão empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentário à nova lei de falência**. São Paulo: Thompson, 2005.

